



Ministério da Fazenda  
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares  
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 220 AAP/GM-/MF

Brasília, 30 de julho de 2014

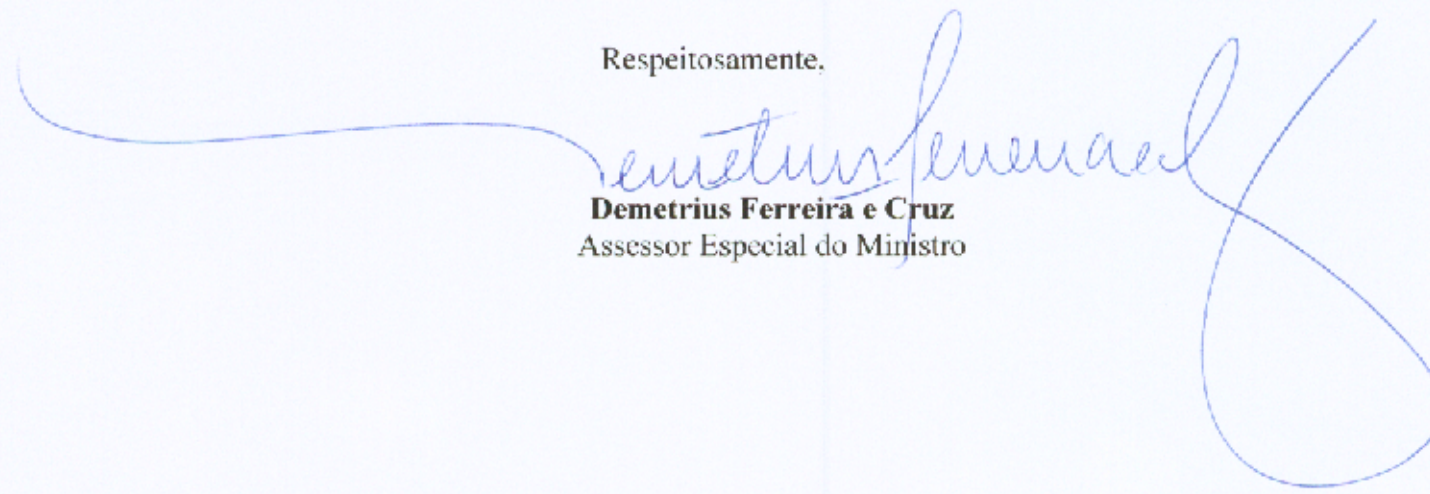
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MÁRIO FEITOZA  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
Brasília - DF

**Assunto: Of. CFT nº 168/14, de 13.05.2014**

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, informamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, que este Ministério não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa, conforme anexa manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,

  
**Demetrius Ferreira e Cruz**  
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Nota Técnica nº 63/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF, de 22.07.2014

PIO/CFT168resp/30/07/14

Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Gabinete da Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais

Nota Técnica nº 63/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Assunto : Requerimento de Informação -Ofício Pres. nº 168/14-CFT

Senhor Assessor

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, por meio do Memorando nº 10.322/AAP/GM-MF, de 22 de maio de 2014, submete à apreciação dessa Secretaria (STN) Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados (Ofício Presid. nº 168/14-CFT, de 13 de maio de 2014), solicitando informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 2.025/2011.
2. O mencionado Projeto de Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira.
3. Quanto à solicitada estimativa dos custos do PL, cabe informar que o Ministério da Fazenda não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa.
4. Sobre o tema, cabe destacar que, conforme § 3º do artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cabe à União homologar o impacto orçamentário-financeiro com base em memória de cálculo elaborada pelo proponente responsável por tal atribuição:

**LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013:**

**"CAPÍTULO VIII  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Seção I  
Disposições Gerais sobre Adequação  
Orçamentária das Alterações na Legislação**

*Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

*14* 

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

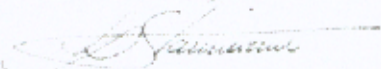
§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO)."

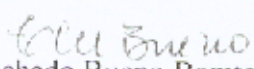
5. Ante o exposto, entende-se que não cabe manifestação desta Secretaria, posto que esta não dispõe de informações ou dados técnicos que possam subsidiar os solicitados cálculos de estimativa de custo do PL nº 2.025/2011.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2014.

  
Luciana Stacciarini Rocha Oliveira  
Gerente de Projeto

Brasília, 22 de julho de 2014.

  
Eride Machado Bueno Bomtempo  
Coordenadora da COGER

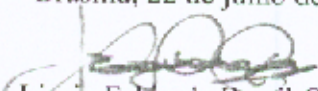
De acordo. À deliberação do Sr. Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional.

Brasília, 22 de julho de 2014.

  
Marcio Teao Coelho  
Coordenador-Geral da COGER

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

Brasília, 22 de julho de 2014.

  
Liscio Fabio de Brasil Camargo  
Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional